

E um dos primaciais deveres do constituinte para com o advogado é, seguramente, ouvi-lo sobre todos os seus actos que digam directamente respeito à causa cujo patrocínio lhe confiou.

Logo, o constituinte faltou a um dever para com o advogado, e não é só este, acentua-se, que tem deveres para com o constituinte.

Por outro lado, ao aceitar o patrocínio, o advogado fê-lo na convicção de que, dentro da situação normal no exercício da sua função, o constituinte lhe forneceria as informações necessárias para a sua defesa e a indicação dos meios de prova necessários e até a recolha destes.

A fuga do constituinte veio alterar completamente as condições em que o advogado devia exercer o patrocínio.

Podia ainda acrescentar-se que o advogado, além de não ser obrigado a adiantar dinheiro para despesas ao cliente, tem mesmo o direito de exigir provisão por conta dos seus honorários, e este direito não poderá ser exercido com um constituinte cujo paradeiro se desconhece.

Estas razões parecem suficientes para considerar *justo* o motivo invocado pelo dr. Alfredo Manuel Pimenta para a renúncia do mandato.

4. É, pois, meu parecer que a fuga do arguido em processo criminal posteriormente a ter constituído advogado e a ter este aceite o mandato é *motivo justo* de renúncia.

Dizer isto é só dizer que *pode* o advogado renunciar ao mandato.

Sobre se *deve* ou não renunciar, como se pergunta no pedido de parecer, é o advogado o único juiz.

E, a concluir, será até ocioso acrescentar que, resolvendo renunciar ao mandato, não pode, todavia, o advogado constituído abandonar o patrocínio sem ter sido devidamente substituído, como impõe o art. 27 do C.P.Pen. — *Alberto de Castro Pita*.

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 12-5-1954 (1)

Salvo nos concelhos de Lisboa e Porto, o exercício do cargo de chefe da secretaria da câmara municipal não é incompatível com o da advocacia.

O dr. Manuel da Cruz e Santos, declarando exercer o cargo de chefe da secretaria da Câmara Municipal de Miranda do Douro, requereu ao Conselho Distrital do Porto a sua inscrição como candidato à advocacia.

O Conselho Distrital, com o fundamento de ser incompatível o exercício da advocacia com a função de chefe de secretaria de câmara municipal, recusou fazer a inscrição.

(1) Ver o parecer de 3-3-1954, no presente volume, p. 191.

Ao abrigo do disposto no art. 522 § 2.º do E.J., o dr. M. da C. e S. recorreu da decisão do Conselho Distrital para o Conselho Superior, que concedeu provimento ao recurso, decidindo que não existia tal incompatibilidade, e ordenou que o processo baixasse para cumprimento do disposto no art. 522 §§ 1.º e 3.º do E.J., ou seja para fazer a inscrição preparatória do candidato e designar vogal para proceder ao «inquérito discreto».

Não tem o Conselho Superior competência para se pronunciar em definitivo acerca de serem ou não certas funções incompatíveis com o exercício da advocacia: tal matéria é da exclusiva competência deste Conselho Geral, ao qual, também exclusivamente, incumbe a inscrição definitiva de advogados no quadro geral da Ordem (art. 522 § 1.º, 2.º período, e art. 576-1.º do E.J.).

De modo que da decisão do Conselho Superior só uma consequência pode resultar: a de o Conselho Distrital enviar a este Conselho Geral, nos termos do disposto no art. 522 § 1.º do E.J., a proposta de inscrição do dr. M. da C. e Santos. Ao Conselho Geral compete apreciar a proposta, e não inscrever ou inscrever o requerente conforme entender que as funções por ele exercidas são, ou não, incompatíveis com o exercício da advocacia.

Tem, pois, este Conselho Geral de se pronunciar sobre a questão da compatibilidade ou incompatibilidade da função de chefe da secretaria da Câmara Municipal de Miranda do Douro com o exercício da advocacia.

Os que defendem ser incompatível o exercício da advocacia com as funções de chefe de secretaria de câmara municipal baseiam-se nos seguintes argumentos (cfr. parecer do dr. ADOLFO BRAVO, in *Revista da Ordem*, ano 5, 3-4, p. 393) :

a) Embora o Estatuto Judiciário não estabeleça tal incompatibilidade, resulta ela do disposto no art. 543-2.º do C.Adm., que proíbe aos funcionários municipais de carteira o exercício de qualquer actividade ou emprego, accidental ou permanente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais do desempenho das funções públicas; e isto porque, exercendo-se a advocacia normalmente dentro daquelas horas, esse exercício é impossibilitado pela proibição imposta pelo C.Adm.

b) As circunstâncias em que se exerce o cargo de chefe de uma secretaria municipal, e os poderes que a lei atribui a estes funcionários (instrução e julgamento, em 1.ª instância, dos processos contra a liquidação e cobrança dos impostos, taxas e outras receitas municipais e o das transgressões cometidas pelos contribuintes aos regulamentos da liquidação e cobrança dos mesmos impostos e taxas — lei 1.980, de 3-4-1940, art. 24; dec. 30.628, de 5-8-1940, art. 22; C. Adm., arts. 137-20.º, 727 ss. e 742 ss.) justificam que se considere aquele cargo incompatível com o exercício da advocacia.

c) Não prejudica o argumento anterior o facto de a Procuradoria-Geral da República e o Supremo Tribunal Administrativo terem deci-

dido que a competência dos chefes de secretaria é restrita ao julgamento das infracções de natureza pròpriamente fiscal, e não abrange de modo algum as transgressões das disposições legais ou regulamentares destinadas a proteger interesses de utilidade pública, dado que estas têm carácter penal e como tais só podem ser julgadas pelos tribunais ordinários, porque mesmo delimitada assim a competência dos chefes de secretaria, ainda eles dispõem de vastas atribuições jurisdicionais que impõem, tanto do ponto de vista legal como moral, o não exercício da advocacia.

d) Os chefes de secretaria das câmaras municipais de Lisboa e do Porto, que não têm as funções jurisdicionais atribuídas aos restantes do País, não podem, em princípio, advogar, «não sendo por isso admissível que se permitisse a advocacia aos das câmaras dos outros concelhos do País».

Salvo o devido respeito pelos defensores desta doutrina, parece-me que ela não deve continuar a ser seguida. Assim :

a) Desde que a lei não estabelece incompatibilidade entre certa função e o exercício da advocacia, não pode este Conselho Geral declarar essa incompatibilidade. Pode, se entender que a incompatibilidade se impõe e não está prevista na lei, estabelecê-la no uso da faculdade que lhe é conferida pelo art. 562 § 8.º do E.J. Mas, no caso *sub judice*, nem a lei, nem este Conselho Geral, estabeleceram a incompatibilidade. Pelo que toda a argumentação em favor desta, por mais brilhante e sedutora que seja, é irrelevante por carecer de base legal.

No referido parecer, encontrou-se fundamento legal para a incompatibilidade na disposição do C. Adm. que proíbe aos funcionários das câmaras o exercício de qualquer actividade durante as horas do serviço. Mas tal disposição não contém uma incompatibilidade: contém apenas uma restrição, imposta ao funcionário, para o exercício de qualquer actividade, advocacia inclusive, ou seja, proíbe que o funcionário seja advogado (ou exerça qualquer outra actividade) *durante* as horas do seu serviço, mas não proíbe que seja advogado (ou exerça qualquer outra actividade) *antes* de entrar ao serviço, ou *depois* de sair dele.

Concluir que a advocacia se exerce *normalmente* durante as horas em que os funcionários camarários prestam serviço é, por um lado, esquecer que a advocacia não se exerce apenas nos tribunais, e que a consulta, a organização de escrituras, a redacção de pareceres e de alegações, etc., também constituem exercício da advocacia e, por outro lado, esquecer que os advogados podem escolher, para exercer a sua profissão, as horas que mais lhes convierem de entre as 24 de que se compõe o dia, e que tanto podem dar consulta às 8 horas da manhã como às 6 horas da tarde — horas a que as câmaras municipais ainda não estão, ou já não estão abertas.

b) e c) O argumento que se faz derivar dos poderes de instrução e julgamento de certos processos, conferidos pela lei aos chefes de secretarias camarárias, o próprio parecer o anula ao citar pareceres da Pro-

curadoria-Geral e acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidiram ser a competência daqueles chefes de secretaria restrita aos processos de natureza propriamente fiscal.

d) O argumento de não ser admissível que os chefes de secretaria das câmaras da província possam advogar, quando a lei vedou o exercício da advocacia aos chefes das secretarias das câmaras de Lisboa e Porto, parece-me, salvo o devido respeito, que demonstra o contrário do que por meio dele se pretendeu demonstrar. Se há uma disposição legal, de carácter evidentemente excepcional, que proíbe o exercício da advocacia a dois determinados chefes de secretaria, isso significa, em boa interpretação, que todos os outros podem advogar.

Pelo exposto, entendo que deve ser modificada a doutrina seguida por este Conselho Geral ao aprovar, em 26-10-1945, o referido parecer do dr. ADOLFO BRAVO, e deliberado que :

— a função de chefe de secretaria de câmara municipal, que não seja a de Lisboa ou do Porto, não é incompatível com o exercício da advocacia.

E, em consequência, sou de parecer que :

— deve ser inscrito como candidato à advocacia o dr. Manuel da Cruz e Santos. — *Fernando de Abranches-Ferrão*.

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado
em sessão de 19-5-1954**

É a competência para conceder ou negar a revisão de sentença penal, e não o lugar da apresentação do requerimento, que deve ter-se em conta para o efeito de saber se um advogado com menos de 10 anos de inscrição tem qualidade para formular o pedido.

O dr. Luís de Sttau Monteiro, advogado inscrito em Fevereiro de 1954, pretende saber se, por não ter ainda 10 anos de inscrição, e sendo-lhe, por isso, vedado, nos termos do art. 532 do E.J., advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, pode, contudo, requerer revisão de sentenças penais.

A sua dúvida filia-se na circunstância de o requerimento a pedir a revisão dever ser, de acordo com o art. 676 do C.P.Pen. apresentado no tribunal que proferiu a sentença que deve ser revista, e não no S.T.J. Deste preceito do Código, bem como do disposto no art. 681 determinando que o juiz que receba o requerimento remeterá, no prazo de 5 dias, o processo ao Supremo Tribunal, parece ao consulente ser lícito concluir-se que é ao juiz que proferiu a decisão cuja revisão se pede, que compete enviar o processo ao tribunal superior, e não ao advogado,